



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 315 / 2007
Sessão: 86ª Sessão Ordinária de 16 de maio de 2007
Processo Nº.: 1/3731/2005
Auto de Infração Nº.: 1/200512968
Recorrente: Joseane Leite cândido - EPP
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.
Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento da Conta Financeira – Fluxo de Caixa – Demonstração de Entradas e saídas de Caixa (DESC). Autuação **PROCEDENTE**. Preliminar de Nulidade rejeitada. Artigos infringidos: 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada no período de 02.2003 a 12.2004, no montante de R\$ 70.914,46, constatada mediante Levantamento da Conta financeira, que apresentou déficit.

Fora constatado que a receita total auferida nos exercícios fiscalizados, não foi suficiente para honrar as despesas do período. Tais receitas não foram comprovadas pelo contribuinte.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os Termos de Início e conclusão de Fiscalização, bem como o demonstrativo das entradas e saídas de caixa (DESC).

A empresa apresenta instrumento impugnatório, alegando que houve ausência de base legal para sanear o AI e que os fundamentos alegados não condizem com os documentos acostados e os fatos descritos, gerando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÉDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação e, também, alegando não ter recebido qualquer decisão para posicionar-se acerca do julgamento; contesta o método adotado pelo agente do Fisco e, por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2004, promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 70.914,46, com base no Levantamento da Conta Financeira, através do Fluxo de Caixa.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que houve ausência de base legal para sanear o AI e que os fundamentos alegados não condizem com os documentos acostados e os fatos descritos. Alega, também, não ter recebido qualquer decisão para posicionar-se acerca do julgamento; contesta o método adotado pelo agente do Fisco e, por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.



Preliminarmente, não há que se acatar a nulidade suscitada, tendo em vista que a recorrente, em todas as fases do processo, teve seus direitos assegurados, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao fato de não ter recebido o conteúdo da decisão singular, não há nenhuma previsão legal determinando que a intimação do contribuinte esteja acompanhada do conteúdo da referida decisão (vide art. 26, § 6º, inciso III, da Lei nº 12.732/97). Deveria, o contribuinte, ter solicitado ao CONAT, a cópia do julgamento.

Quanto ao mérito, a recorrente não apresentou nenhum documento comprovando sua alegativa, nem apontou as dúvidas sobre o levantamento fiscal.

A técnica de levantamento utilizado pelo agente do Fisco está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827, § 8º, inciso VI do Dec.24.569/97.

O levantamento da movimentação financeira revela todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa, bem como a totalidade das aplicações do período examinado.

A existência de saldo credor de caixa indica a entrada de numerário na empresa que não encontra explicação em seus registros contábeis/fiscais, evidenciando a entrada de recursos financeiros oriundos de vendas de mercadorias sem notas fiscais.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório anexo (DESC).

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 70.914,46
ICMS (17%).....	R\$ 12.055,46
MULTA (30%).....	<u>R\$ 21.274,34</u>
TOTAL.....	R\$ 33.329,80

Joseane Leite cândido - EPP



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSEANE LEITE CÂNDIDO – EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de JULHO 2007.

pl. magna Vitória G. bime
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha A do Nascimento
Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Fredenico Hozanan Pinto de Castro
Fredenico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO